



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.721203/2015-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.421 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 125 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois o documento fiscal teria sido apresentado incompleto ao contribuinte; ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) a atracação da embarcação teria sido antecipada sem que o contribuinte tivesse sido comunicado previamente, o que retiraria sua responsabilidade pela prestação da informação em atraso. Requereu, caso ultrapassada a preliminar de nulidade, a determinação, pelo órgão julgador de primeira instância, de que fossem juntados aos autos os documentos que demonstram as intercorrências que motivaram o atraso na prestação das informações (extrato das escalas do navio e CE mercantes).

Requereu, ao fim, reconhecimento da nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, saneamento do vício e nova intimação para apresentação de nova defesa. No mérito, pediu julgamento no sentido da insubsistência do auto de infração.

Juntou, com a impugnação, os documentos de fls. 94/118.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 123/128) consignou, inicialmente, deixar de acolher as preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os

procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/03/2018 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 133 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/03/2018 (vide extrato do processo à fl. 177), Recurso Voluntário (fls. 152/175).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, inicialmente, que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre vários pontos de sua defesa, e que todos seriam capazes de afastar o lançamento. Em seguida, repisou os argumentos de sua impugnação, que são: i) nulidade do auto de infração; ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) a atracação da embarcação teria sido antecipada sem que o contribuinte tivesse sido comunicado previamente, o que retiraria sua responsabilidade pela prestação da informação em atraso.

Nos pedidos, requereu o reconhecimento da nulidade do auto de infração e, no caso de se adentrar no mérito, pediu julgamento no sentido de sua insubsistência.

Juntou, com o recurso, os documentos de fls. 137/151 e 176.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

O Recorrente inicia a argumentação do seu Recurso Voluntário dispondo sobre como o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre vários pontos de sua impugnação administrativa, ressaltando que estes fundamentos de defesa trazidos seriam capazes de afastar o lançamento. Embora não tenha chegado a requerer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, mas apenas a sua reforma, trouxe argumentos que demonstram a nulidade daquele acórdão proferido, consoante será analisado em sucessivo.

Consoante acima narrado, o contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois o documento fiscal teria sido apresentado incompleto ao contribuinte; ii) ocorrência da denúncia espontânea; iii) a atracação da embarcação teria sido antecipada sem que o contribuinte tivesse sido comunicado previamente, o que retiraria sua responsabilidade pela prestação da informação em atraso.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Como se vê, o único argumento preliminar analisado que possui relação com a presente contenda é o disposto no item (ii), relativo à denúncia espontânea. Todos os demais argumentos não foram objeto da impugnação apresentada.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Como se não bastasse, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado sobre temas não relacionados à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada, quais sejam: nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois o documento fiscal teria sido apresentado incompleto ao contribuinte; a atracação da embarcação teria sido antecipada sem que o contribuinte tivesse sido comunicado previamente, o que retiraria sua responsabilidade pela prestação da informação em atraso (excludente de responsabilidade).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ não dedicou uma única linha a nenhum desses argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

Ao analisar o caso, o acórdão recorrido discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro, prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho e concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de, acolhendo a preliminar levantada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões